

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Da Sra. Camila Jara)

Majora a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para majorar a pena do crime de poluição por uso indevido de substância tóxica, quando aplicada por pulverização aérea sobre área úmida.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o produto ou a substância for nuclear ou radioativa,

II – o produto for aplicado por pulverização aérea sobre área úmida.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No último mês, o Ministério Público do Mato Grosso formalizou o indiciamento relacionado ao que foi identificado como o mais significativo crime ambiental já registrado no estado. Nesse ato, mais de 80 mil hectares de vegetação nativa do Pantanal foram devastados por meio da supressão vegetal utilizando o método conhecido como desmate químico, abarcando uma área equiparável à extensão da cidade de Campinas, em São Paulo.

A pulverização aérea é uma técnica muito controversa, que ainda carece de regulamentação apropriada, haja o baixíssimo controle de aplicação inerente, que pode levar à deriva das substâncias aplicadas, expondo trabalhadores agrícolas, comunidades escolares, locais de moradia, corpos d'água, fauna silvestre, animais de criação, entre outros. Ademais, a técnica ainda vem sendo usada indevidamente com o objetivo de promover o desmate químico, burlando o sistema de monitoramento remoto por satélite, o que gera uma nova escala de impacto.

Os desfoliantes químicos são substâncias formuladas para acelerar a queda das folhas das plantas. Se escolher usá-los, é crucial que sua aplicação seja rigorosamente controlada, pois eles afetam os processos vitais da planta, como a fotossíntese e a produção de hormônios de crescimento. É importante salientar que alguns desses produtos são altamente prejudiciais. Por exemplo, aqueles que contêm 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) em sua composição, um componente do agente laranja, uma arma química usada na Guerra do Vietnã, têm efeitos tóxicos e carcinogênicos comprovados. Tais produtos, devido à sua periculosidade, nem deveriam ser autorizados para venda.

A combinação de desfoliantes químicos com a pulverização aérea é uma prática que deve ser categoricamente proibida devido à sua natureza potencialmente ilegal. No caso em questão é ainda mais preocupante quando consideramos a aplicação sobre Áreas Úmidas. Estes são ecossistemas que se encontram na intersecção entre ambientes terrestres e aquáticos, sejam eles continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados ou com solos saturados de água. A presença constante ou sazonal de água torna essas áreas cruciais para a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos. Portanto, a aplicação desses compostos nessas áreas agrava ainda mais o impacto ambiental.



A legislação sobre agrotóxicos, além de normatizar o registro das substâncias para exercer controle consistente com a responsabilidade pelo cuidado da saúde pública e pela preservação do meio ambiente, também deve controlar e fiscalizar a utilização destas substâncias regulamentadas, vedando sua aplicação indevida, preocupando-se em mitigar ao máximo seu potencial lesivo.

Convictos do interesse público que subjaz ao projeto, em nome dele pedimos aos pares parlamentares que aprovem a proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.



CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS





Projeto de Lei **(Da Sra. Camila Jara)**

Majora a pena do crime de
poluição por uso indevido de substância
tóxica, quando aplicada por pulverização
aérea sobre área úmida

Assinaram eletronicamente o documento CD241106447700, nesta ordem:

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 9 Dep. Vander Loubet (PT/MS)

